DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11311/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/645/2018
PROTOCOLO	: 1883028
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 87.045,60
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO 1º TERMO ADITIVO - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.

Vistos, etc.

O processo refere-se à análise da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 17/2017**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 46/2017**, celebrado entre o Município de Água Clara e a Check-Up Medicina Laboratorial S/S Ltda.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na realização de exames laboratoriais, bem como em dar suporte diagnóstico para atender a necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara, no valor de R$ 87.045,60 (oitenta e sete mil quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde que, conforme se observa na **Análise "ANA - 2ICE – 24009/2018"** (fls. 37/40), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 46/2017 e pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 46/2012 (2ª fase), esclarecendo a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Para assegurar o contraditório e a ampla defesa, o então Conselheiro Relator intimou o jurisdicionado para, querendo, manifestar-se sobre a intempestividade descrita pela equipe técnica, fls. 42.

Após a reposta do jurisdicionado, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do parecer **"PAR - 4ª PRC – 12263/2019"** (fls. 301/303), considerou a fase em análise regular e legal com ressalva, opinando pela aplicação de multa ao gestor pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, considerando que a resposta não foi suficiente para justificar a intempestividade.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 46/2017 e do 1º Termo Aditivo.

O contrato em análise contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 parágrafo único, da referida lei, e emitida à respectiva nota e empenho.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 46/2017** foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

Assim, verifica-se por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo nº 46/2017 foi realizado de acordo com a Lei 8.666/93.

Foi realizado o 1º Termo Aditivo ao contrato, o qual se efetivou em conformidade com a legislação federal, tendo por objetivo aditar 25% (vinte e cinco) ao valor inicial contratado, estando dentro do limite permitido pela Lei nº 8666/93[1].

Quanto ao prazo para remessa de documentos, assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas, uma vez que conforme demonstrou o Corpo Técnico, a remessa de documentos ocorreu de forma intempestiva.

Contudo, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido, tornando, neste caso, antieconômica a fixação da sanção.

Posto isso, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 46/2017 e do 1º Termo Aditivo, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 46/2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Água Clara, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 11.443.806/0001-70, e a empresa Check-Up Medicina Laboratorial S/S Ltda, CNPJ nº 12.438.098/0001-42, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

[1] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA